



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer  
Poder Legislativo  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

---

## **2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº003/2021 - CMA**

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 003/2021 – CMA, CELEBRADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER E PELA EMPRESA LIMA, BRITO, FERREIRA E PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, QUE TEM POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS JURÍDICOS E EM GESTÃO PÚBLICA PARA CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER.

**CONTRATANTE:** A Câmara Municipal de Alenquer, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ (MF) n.º 10.219.285/0001-00, com sede na Rua Dr. José Leite de Melo, S/N, bairro Planalto, em Alenquer/PA, CEP: 68.200-000, representada pelo Presidente desta Casa o Sr. Laércio Gutemberg Farias do Vale Calderaro, brasileiro, casado, agente político, portador da carteira de identidade nº 2074007 PC/PA e CPF: 521.797.962-34, residente na Estrada Paes de Carvalho, nº 841, bairro Planalto, em Alenquer/PA, CEP: 68.200-000.

**CONTRATADA:** LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ (MF) n.º 31.417.848/0001-44, localizada na Av. Mendonça Furtado, nº 2188 – Bairro Aparecida, CEP: 68.040-568, Santarém – Pará, representada pelo seu Sócio o Sr. JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA, portador da Carteira de Identidade Profissional OAB Nº 5346 e CPF Nº 259.884.332-00.

Os CONTRATANTES têm entre si justo e avençado, e celebram o presente termo aditivo ao contrato n.º 003/2021 - CMA, sujeitando-se as partes às normas disciplinares da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e às seguintes cláusulas:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1. O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO da vigência do Contrato firmado entre as partes em 14/01/2021 com vigência até 31/12/2021, nos termos previstos em suas Cláusulas Quinta (do prazo) e Décima (da dos casos omissos).

### **CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO**

1. Pelo presente termo aditivo, fica prorrogada a vigência do Contrato para o exercício de 2023 (01/01/2023 até 31/12/2023)

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR DO TERMO ADITIVO**



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer  
Poder Legislativo  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

1. O valor total deste termo aditivo, para cobrir as despesas relativas à prorrogação do contrato, é R\$ 144.000,00 (Cento e quarenta e quatro mil reais), sendo:
- 1.1 - R\$ 144.000,00 (Cento e quarenta e quatro mil reais), referente à prorrogação contratual, no período de 01/01/2023 a 31/12/2023, divididos de forma parcelada no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA DESPESA**

1. A despesa para o exercício subsequente será alocada à dotação orçamentária prevista para atendimento dessa finalidade, a ser consignada à CONTRATANTE, na Lei Orçamentária Anual.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DO FUNDAMENTO LEGAL**

1. O presente termo aditivo decorre de autorização do Presidente da Câmara Municipal de Alenquer da contratante, e encontra amparo legal nos artigos 57, § I da Lei n.º 8.666/93.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS**

1. Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Alenquer -Pará, em 27 de dezembro de 2022.

LAERCIO GUTEMBERG  
FARIAS DO VALE  
CALDERARO:52179796  
234

Assinado de forma digital por  
LAERCIO GUTEMBERG FARIAS DO  
VALE CALDERARO:52179796234  
Dados: 2022.12.27 11:41:39  
-03'00'

CAMARA MUNICIPAL  
DE  
ALENQUER:10219285  
000100

Assinado de forma digital  
por CAMARA MUNICIPAL DE  
ALENQUER:10219285000100  
Dados: 2022.12.27 11:42:07  
-03'00'

**LAÉRCIO GUTEMBERG FARIAS DO VALE CALDERARO**

Presidente da Câmara Municipal de Alenquer  
**CONTRATANTE**

LIMA BRITO FERREIRA E  
PIAZZA ADVOGADOS  
ASSOCIADOS:31417848000144

Assinado de forma digital por LIMA  
BRITO FERREIRA E PIAZZA  
ADVOGADOS  
ASSOCIADOS:31417848000144

**JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA**

LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**CONTRATADA**



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer  
Poder Legislativo  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

---

TESTEMUNHAS:

---

---



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer  
Poder Legislativo  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

**CONTRATO ADMINISTRATIVO nº. 003/2021 - CMA**

**INEXIGIBILIDADE Nº. 003/2021-CMA**

**CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER, E A  
EMPRESA LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS, NA FORMA  
ABAIXO.**

## **I. PARTES**

### **CONTRATANTE**

Câmara Municipal de Alenquer, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 10.219.285/0001-00, com sede e foro na cidade de Alenquer, Estado do Pará, sito a Rua Dr. José Leite de Melo, s/n, Planalto – CEP: 68.200-000, doravante simplesmente denomina da **CONTRATANTE**, neste ato representada pelo Sr. Laércio Gutemberg Farias do Vale Calderaro, brasileiro, casado, agente político, portador da carteira de identidade nº 2074007 SSP/PA e CPF: 521.797.962 - 34, residente na Estrada do Gado, S/N, bairro Esperança, em Alenquer/PA, CEP: 68.200-000, Presidente da Câmara Municipal de Alenquer.

### **CONTRATADA**

LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com sede na AV. MENDONÇA FURTADO, Nº 2188 – Bairro Aparecida – CEP: 68.040-568 – Santarém - Pará, inscrita no CNPJ sob o nº 31.417.848/0001-44, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato, representada por seu Sócio o Sr. JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA, portador da Carteira de Identidade Profissional OAB nº 5346 e CPF. Nº 259.884.332-00.

## **II. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS**

Pelo presente instrumento, e na melhor forma de direito, as partes anteriormente individuadas e devidamente qualificadas, resolvem, consoante a autorização exarada nos autos da INEXIGIBILIDADE nº 003/2021 – CMA, pactuar o presente instrumento contratual que será em tudo regido pelas cláusulas que aceitam e mutuamente se outorgam:

O Contrato obedecerá integralmente à legislação que se aplica à Inexigibilidade de Licitação pela Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93 e Lei Complementar nº 123/2006 de 14/12/06, com as devidas alterações e demais normas pertinentes.

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto:**



O presente contrato tem como objeto a execução de serviços técnicos jurídicos e em Gestão Pública, compreendendo as seguintes atividades:

- Prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica e em gestão pública, destacando-se a orientação jurídica ao Presidente e Vereadores nas diligências e em reuniões de interesse do Poder Legislativo;

**CLÁUSULA SEGUNDA - Do Prazo:**

O presente contrato terá a vigência durante o exercício financeiro de 2021, iniciando em 14/01/2021 e expirando em 31/12/2021, podendo ser prorrogado, por igual período, mediante assinatura de termo aditivo, nos termos do inciso II, do art. 57, da Lei no. 8.666/93.

Parágrafo Único: Fica resguardada a parte que não tiver interesse na continuidade da avença até o seu término, em pedir rescisão antecipada, desde que faça por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ressalvada ainda a conveniência da Administração Pública.

**CLÁUSULA TERCEIRA - Do Preço:** Pelas atividades técnicas a serem desenvolvidas e no prazo acima estabelecidos, a CONTRATADA receberá mensalmente, a importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e valor global do contrato de R\$ 144.000,00 (Cento e quarenta e quatro mil reais) em moeda corrente do país.

**CLÁUSULA QUARTA - Da Fundamentação Legal:** a presente contratação tem seu permissivo no inciso II, do art. 25 da Lei Federal no. 8.666/93 e alterações posteriores.

**CLÁUSULA QUINTA - Da Obrigação das Partes:** As partes se comprometem neste ato, a observarem as seguintes formalidades:

a) À CONTRATANTE:

I – Pagar, até o quinto dia útil após o mês vencido ou pagar até o final de cada mês do serviço realizado, o preço fixado neste instrumento, na CLÁUSULA TERCEIRA denominada Do Preço;

II – Proporcionar condições de trabalho à CONTRATADA para que possa realizar seu mister a contento, inclusive ofertar mecanismos para eventual deslocamento dos trabalhadores e da própria CONTRATADA para sede do Município, quando ocorrer e observando as exigências legais;

III – Disponibilizar aos trabalhadores do CONTRATADO, quando existir serviços fora da sede do Município CONTRATANTE, o custeio de despesas com transporte, alimentação e hospedagem;-NÃO

IV – Obedecer aos termos do presente instrumento;

V – Solicitar relatórios e pedir informações sobre a execução de serviços quando necessários;

VI – Fazer uso de imagem da execução dos serviços objeto deste ajuste, sem qualquer ônus para o CONTRATANTE, para uso em propaganda institucional, que fica, desde logo autorizado.-NÃO

b) À CONTRATADA:

I – Observar aos termos e condições estabelecidas neste contrato;



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer  
Poder Legislativo  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

- II – Exercer as atribuições de seu cargo com zelo, lealdade, competência e respeitando as orientações emanadas do CONTRATANTE;  
III – Não abandonar o serviço que estiver executando, sob pena de responsabilidade;  
IV – Zelar pelo bom nome do serviço público, observando os princípios contidos no art. 37, “caput”, da Constituição Federal em vigor, devendo ainda tratar com urbanidade, educação e diligência terceiros, sobretudo no atendimento à população;  
V – Suportar os encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários de seu pessoal.

**CLÁUSULA SEXTA - Da dotação orçamentária:** A despesas decorrentes do ajustado no presente instrumento ocorrerá por força da seguinte dotação orçamentária:

0101 – Fonte  
0101 – Unidade Orçamentária  
01.031.0001.2.001 – Manutenção das atividades da Câmara Municipal de Alenquer  
3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros pessoa jurídica

**CLÁUSULA SÉTIMA - Da Legislação Aplicável:** Aplica-se ao presente instrumento, toda a legislação pertinente em vigor, em especial a Lei Federal no. 8.666/93.

**CLÁUSULA OITAVA – Do Acompanhamento** – Fica designado o servidor Luiz Potyguara M. de Siqueira, para acompanhar a execução dos serviços estabelecidos neste ajuste.

**CLÁUSULA NONA - Do Foro:** Fica eleito o foro da Comarca de Alenquer, Estado do Pará, para dirimir qualquer contenda que tenha origem na assinatura do presente instrumento.

E assim, por estarem justos e combinados, assinam o presente em três vias de igual teor, juntamente com testemunhas, para que produza seus efeitos legais.

ALENQUER/PA, 14 de Janeiro de 2021.

CAMARA MUNICIPAL DE ALENQUER:10219285000100  
Assinado de forma digital por CAMARA MUNICIPAL DE ALENQUER:10219285000100  
Dados: 2021.01.14 16:53:57 -03'00'

CAMARA MUNICIPAL DE ALENQUER:10219285000100  
Assinado de forma digital por CAMARA MUNICIPAL DE ALENQUER:10219285000100  
Dados: 2021.01.14 14:41:43 -03'00'

LAERCIO GUTEMBERG FARIAS DO VALE CALDERARO:521797962346234  
Assinado de forma digital por LAERCIO GUTEMBERG FARIAS DO VALE CALDERARO:521797962346234  
Dados: 2021.01.14 14:40:57 -03'00'

LAERCIO GUTEMBERG FARIAS DO VALE CALDERARO:5217979623479796234  
Assinado de forma digital por LAERCIO GUTEMBERG FARIAS DO VALE CALDERARO:5217979623479796234  
Dados: 2021.01.14 16:52:50 -03'00'

**LAÉRCIO GUTEMBERG FARIAS DO VALE CALDERARO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER  
CONTRATANTE**

LIMA BRITO FERREIRA E PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS:31417848000144  
Assinado de forma digital por LIMA BRITO FERREIRA E PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS:31417848000144  
Dados: 2021.01.14 11:11:09 -03'00'

**JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA  
LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CONTRATADA**

Digitally signed by JOSE MARIA FERREIRA LIMA:25988433200  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR SW, cn=JOSE MARIA FERREIRA LIMA:25988433200



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer  
Poder Legislativo  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

---

## PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCEDÊNCIA: INEXIGIBILIDADE Nº 003/2021 - CMA;  
ASSUNTO: TERMO ADITIVO EM FACE DA NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA NO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº003/2021- CMA, de 14 de janeiro de 2021.

Trata o presente auto da solicitação de **2º Termo Aditivo ao Contrato de nº 003/2021 - CMA** requerido pela Câmara Municipal de Alenquer junto à empresa **LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, objetivando a prorrogação da vigência do contrato pelo período de 12 (doze) meses para prestação de serviços técnicos jurídicos e em gestão pública para a Câmara Municipal de Alenquer, no valor estimado de R\$ 144.000,00 (Cento e quarenta e quatro mil reais) para o contrato nº 003/2021 - CMA.

De acordo com o parecer jurídico emitido no dia 16 de dezembro de 2022, o Termo Aditivo celebrado está amparado no § 1º do Art.57 da Lei 8.666 de 1993. Ademais, as formalidades legais estão sendo totalmente cumpridas, visto que, não houve a ausência da tempestividade no mural das licitações do TCM /PA, do contrato inicial, conforme resolução nº 11.410/TCM/PA/2014.

Salvo melhor juízo, é o parecer;

Alenquer - Pará, 30 de Dezembro de 2022.

YANNA  
MARCELY  
ARAGAO DE  
SOUSA:990  
14092253

Assinado de forma digital por YANNA MARCELY ARAGAO DE SOUSA:99014092253  
Dados: 2023.01.16 12:36:15 -03'00'

YANNA MARCELY  
ARAGAO DE  
SOUSA:99014092253

Assinado de forma digital por YANNA MARCELY ARAGAO DE SOUSA:99014092253  
Dados: 2022.12.30 11:18:11 -03'00'

**Yanna Marcelly Aragão de Sousa**  
Controle Interno da Câmara Municipal de Alenquer

ALESSANDR  
A REGINA  
DA SILVA  
OLIVEIRA:89  
403770287

Assinado de forma  
digital por  
ALESSANDRA  
REGINA DA SILVA  
OLIVEIRA:8940377  
0287  
Dados: 2022.12.12  
10:28:46 -03'00'



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer  
Poder Legislativo  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

## JUSTIFICATIVA

**Assunto:** Prorrogação de prazo contratual

**Contrato nº:** 003/2021 – CMA

**Inexigibilidade nº** 003/2021

**Contratada:** LIMA, BRITO, FERREIRA E PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos jurídicos e em gestão pública para a Câmara Municipal de Alenquer.

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Alenquer,

O Contrato nº 003/2021 - CMA tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos jurídicos e em gestão pública para a Câmara Municipal de Alenquer.

Ocorre que o supracitado contrato tem seu prazo de validade até 31/12/2021, necessitando assim ser prorrogado até 31/12/2023, para que seja mantida a continuação dos bons trabalhos prestados pela contratada.

Em consulta à contratada, esta manifestou o interesse em manter a prestação dos serviços, não requerendo correção do valor.

Assim, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência do supracitado contrato:

- a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inadaptações que poderiam nos gerar custos;
- b) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais;
- c) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área;
- d) Sob o ponto de vista legal, o art. 57, § I, da Lei 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses. Como a vigência do contrato em questão tem apenas 12 (doze meses), sua prorrogação, estaria amparada pelo dispositivo legal retrocitado.

Destarte, conforme demonstrado acima, tanto as razões técnicas quanto legais autorizam o aditamento contratual. Assim sendo, solicitamos a Vossa Senhoria que autorize a prorrogação do prazo contratual conforme proposto.

É nossa justificativa.

Alenquer -Pará, em 12 de dezembro de 2022.

LAERCIO  
GUTEMBERG  
FARIAS DO  
VALE  
CALDERARO:5  
2179796234

Assinado de forma  
digital por LAERCIO  
GUTEMBERG  
FARIAS DO VALE  
CALDERARO:52179  
796234  
Dados: 2022.12.12  
09:43:10 -03'00'

**ALESSANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Rua Dr. José Leite de Melo S/Nº CEP. 68.200-000, bairro Planalto – Alenquer/Pará





Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer  
Poder Legislativo  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

---

## **2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº003/2021 - CMA**

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 003/2021 – CMA, CELEBRADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER E PELA EMPRESA LIMA, BRITO, FERREIRA E PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, QUE TEM POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS JURÍDICOS E EM GESTÃO PÚBLICA PARA CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER.

**CONTRATANTE:** A Câmara Municipal de Alenquer, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ (MF) n.º 10.219.285/0001-00, com sede na Rua Dr. José Leite de Melo, S/N, bairro Planalto, em Alenquer/PA, CEP: 68.200-000, representada pelo Presidente desta Casa o Sr. Laércio Gutemberg Farias do Vale Calderaro, brasileiro, casado, agente político, portador da carteira de identidade nº 2074007 PC/PA e CPF: 521.797.962-34, residente na Estrada Paes de Carvalho, nº 841, bairro Planalto, em Alenquer/PA, CEP: 68.200-000.

**CONTRATADA:** LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ (MF) n.º 31.417.848/0001-44, localizada na Av. Mendonça Furtado, nº 2188 – Bairro Aparecida, CEP: 68.040-568, Santarém – Pará, representada pelo seu Sócio o Sr. JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA, portador da Carteira de Identidade Profissional OAB Nº 5346 e CPF Nº 259.884.332-00.

Os CONTRATANTES têm entre si justo e avençado, e celebram o presente termo aditivo ao contrato n.º 003/2021 - CMA, sujeitando-se as partes às normas disciplinares da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e às seguintes cláusulas:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1. O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO da vigência do Contrato firmado entre as partes em 14/01/2021 com vigência até 31/12/2021, nos termos previstos em suas Cláusulas Quinta (do prazo) e Décima (da dos casos omissos).

### **CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO**

1. Pelo presente termo aditivo, fica prorrogada a vigência do Contrato para o exercício de 2023 (01/01/2023 até 31/12/2023)

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR DO TERMO ADITIVO**



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer  
Poder Legislativo  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

1. O valor total deste termo aditivo, para cobrir as despesas relativas à prorrogação do contrato, é R\$ 144.000,00 (Cento e quarenta e quatro mil reais), sendo:
- 1.1 - R\$ 144.000,00 (Cento e quarenta e quatro mil reais), referente à prorrogação contratual, no período de 01/01/2023 a 31/12/2023, divididos de forma parcelada no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA DESPESA**

1. A despesa para o exercício subsequente será alocada à dotação orçamentária prevista para atendimento dessa finalidade, a ser consignada à CONTRATANTE, na Lei Orçamentária Anual.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DO FUNDAMENTO LEGAL**

1. O presente termo aditivo decorre de autorização do Presidente da Câmara Municipal de Alenquer da contratante, e encontra amparo legal nos artigos 57, § I da Lei n.º 8.666/93.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS**

1. Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Alenquer -Pará, em 27 de dezembro de 2022.

LAERCIO GUTEMBERG  
FARIAS DO VALE  
CALDERARO:52179796  
234

Assinado de forma digital por  
LAERCIO GUTEMBERG FARIAS DO  
VALE CALDERARO:52179796234  
Dados: 2022.12.27 11:41:39  
-03'00'

CAMARA MUNICIPAL  
DE  
ALENQUER:10219285  
000100

Assinado de forma digital  
por CAMARA MUNICIPAL DE  
ALENQUER:10219285000100  
Dados: 2022.12.27 11:42:07  
-03'00'

**LAÉRCIO GUTEMBERG FARIAS DO VALE CALDERARO**

Presidente da Câmara Municipal de Alenquer  
**CONTRATANTE**

LIMA BRITO FERREIRA E  
PIAZZA ADVOGADOS  
ASSOCIADOS:31417848000144

Assinado de forma digital por LIMA  
BRITO FERREIRA E PIAZZA  
ADVOGADOS  
ASSOCIADOS:31417848000144

**JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA**

LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**CONTRATADA**



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer  
Poder Legislativo  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

---

TESTEMUNHAS:

---

---



# *LOPES E CASTRO SS*

*CNPJ Nº 24.215.155/0001-03*



PARECER nº028/2022/AJUR/Câmara Municipal de Alenquer.

Processo nº 003/2021-CMA

Procedência: Inexigibilidade nº 003/2021-CMA;

Assunto: Segundo Termo aditivo em face da necessidade de prorrogação de vigência no contrato administrativo nº 003/2021-CMA.

Senhor Presidente,

## I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico de cunho administrativo em que o departamento administrativo e financeiro da Câmara Municipal de Alenquer solicita autorização para efetuar o Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo Nº 003/2021-CMA, com validade para exercício 2023, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos jurídicos e em Gestão Pública para a Câmara Municipal de Alenquer.

É o relatório, passemos a nos manifestar:

## II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II.I- QUANTO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA

A palavra prorrogação é de origem latina e significa alongar, dilatar, ampliar um dado prazo. Em suma, indica uma ampliação de prazo. Com a prorrogação, o prazo anterior e o posterior somam-se e passam a constituir um novo espaço de tempo sem qualquer solução de continuidade. A prorrogação



# *LOPES E CASTRO SS*

*CNPJ Nº 24.215.155/0001-03*



ademais, só tem sentido quando promovida em data próxima à extinção do prazo, não muito antes e nunca depois.

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá se:

- constar sua previsão no contrato;
- houver interesse da Administração e da empresa contratada;
- for comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
- estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

Portanto, analisando os autos verifica-se que de acordo com a Lei nº 8.666/93, que confere à Administração a prerrogativa de modificar, unilateralmente, os contratos administrativos para melhor adequação às finalidades de interesse público é possível fazer a prorrogação no prazo de vigência do contrato, desde que amparados em uma das hipóteses previstas no caput do artigo 65, I, "b" da Lei 8.666/93.

De acordo com a Lei 8.666/93,

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



# *LOPES E CASTRO SS*

*CNPJ Nº 24.215.155/0001-03*



(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

É necessário ressaltar, por oportuno, que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, solenemente, isto é, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato, e que ocorra no interesse da Administração.

Ademais, existe previsão contratual admitindo a prorrogação dos prazos estabelecidos mediante acordo entre as partes, desde que respeitadas as diretrizes legais.

Segundo o Dicionário Aurélio, aditamento está a significar o ato ou efeito de aditar, acrescentamento, adição. Assim, partindo de tal conceituação, temos que a natureza dos termos de prorrogação não se confunde com a natureza dos aditamentos.

Esta também a conclusão do insigne Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª Edição – 2001, página 523, conforme segue:



# LOPES E CASTRO SS

CNPJ Nº 24.215.155/0001-03



"A prorrogação consiste em renovar uma certa contratação, para que tenha vigência por período posterior àquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é uma modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo".

### III- CONCLUSÃO

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este Departamento prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a CONVENIÊNCIA E À OPORTUNIDADE DOS ATOS PRATICADOS, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Feitas essas elucidações, considerando, então, tratar-se de prorrogação no prazo de vigência do contrato e com base na Lei 8.666/93 ainda em vigor, a qual rege os contratos em que a administração pública seja parte, esta assessoria entende ser permitida a prorrogação de prazo do contrato e a formalização do Segundo Termo Aditivo ora em análise, conforme previsto em Lei.

É o PARECER salvo melhor juízo.

Alenquer-PA, 16 de dezembro de 2022.

ZULENE CASTRO Assinado de forma digital  
LOPES DA por ZULENE CASTRO LOPES  
COSTA DA COSTA  
Dados: 2022.12.16 16:08:15  
-03'00'

Assessoria Jurídica



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer  
Poder Legislativo  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

---

## JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**Processo Administrativo nº: 003/2021 - CMA**

**Proposta:** LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos jurídicos e em Gestão Pública, para a Câmara Municipal de Alenquer.

**BASE LEGAL:** Art. 25, inciso II, combinado com o inciso III do art. 13 da Lei Federal Nº. 8.666/93.

Trata-se de justificativa legal pela ***inexigibilidade de licitação*** para a contratação de profissional técnico, objetivando acompanhamento de consultoria a esta Câmara Municipal de Alenquer para prestação de serviços advocatícios.

A ***Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993***, regulamentando o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, exige que, “no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, as contratações de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras e alienações sejam realizadas mediante licitação, ressalvando, todavia, alguns casos específicos, nos quais existe a possibilidade de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Assim, em razão de situações excepcionais, ou seja, nas hipóteses indicadas no art. 25 da citada Lei nº 8.666, de 1.993, é inexigível a realização de licitação, por parte de tais pessoas jurídicas de Direito Público Interno, para a celebração de determinados contratos.

Estabelece o referido dispositivo legal:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

*II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

O art. 13 a que se refere o transcrito dispositivo legal, por sua vez, dispõe:

“Art.13 Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

*III – assessorias ou consultoria técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

(...)





Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer  
Poder Legislativo  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

---

§ 3º. A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.”

Acerca do inciso III do artigo supra citado o professor Toshio Mukai elenca serviços dele decorrente, sendo uma delas a *consultoria e assessoria jurídica visando resguardar a segurança do Executivo, durante e após o governo, no que refere os reflexos.*

O próprio diploma normativo estabelece, para efeito de licitação, o conceito jurídico de **serviço**, em seu art. 6º, a seguir *in verbis*:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;”

Para a conceituação jurídica de **serviço singular** deve-se recorrer à doutrina administrativa que, em linhas gerais e unânimes, o define como um serviço dotado de tal complexidade executória que o individualiza ou diferencia, cuja execução, por sua **relevância** para a Administração, demanda do executor, além de sua normal habilitação técnica e profissional, **profundos conhecimentos na área de atuação.**

A **singularidade**, portanto, constitui uma importante característica. Assim, um serviço deve ser tido como **singular** “quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa” (**Celso Antônio Bandeira de Mello**, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 1.999, 11ª ed., p.391).

Em suma, como leciona **Eros Grau** (Inexigibilidade de Licitação – Serviços Técnico-Profissionais Especializados – Notória Especialização, in RDP 99, p. 70 e segs.), constata-se que:

“singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado **grau de confiabilidade**, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”(grifo nosso)

Dessa forma, somente os serviços elencados no art. 13 do Estatuto Federal das Licitações que sejam considerados **singulares**, ou seja, que demandem do executor, além da sua normal habilitação técnica e profissional, conhecimentos profundos na sua área de atuação,



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer  
Poder Legislativo  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

---

podem ser contratados sem a prévia realização de procedimento licitatório, desde que o profissional ou empresa contratada detenha **notória especialização**, nos termos previstos no inciso II do art. 25 do mesmo diploma normativo.

Aquele Estatuto, visando afastar eventuais dúvidas, no § 1º do citado art. 25, define **notória especialização**, da seguinte forma:

*“§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

O profissional ou empresa deve, assim, ser conhecido por aqueles que militam na mesma área e pelos seus clientes, desfrutando de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. Ensina o renomado jurista **José dos Santos Carvalho Filho** que *“tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero”* (in Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 1.999, 5ª ed., p.195).

Todavia, em se tratando de serviços ou causas de natureza singular, dispõem as Prefeituras Municipais, examinados os aspectos de conveniência e oportunidade, de poder discricionário para realizar a contratação direta de profissionais de notória especialização. Este é o pacífico entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, expresso em diversas ocasiões, dentre as quais destaca-se a Decisão Plenária nº 494/1994, proferida nos autos do Processo TC nº 019.893/93-0, da qual extrai-se o seguinte trecho:

*“... Na verdade, o entendimento hoje prevalecente neste Tribunal sobre a matéria é de que:*

*1º) a circunstância de entidade pública ou órgão governamental contar com quadro próprio de advogados não constitui impedimento legal a contratar advogado particular para prestar-lhe, serviços específicos, desde que a natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus próprios quadros, justificando-se portanto a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para a causa;*

*2º) o exame da oportunidade e da conveniência de efetuar tal contratação compete ao administrador, a quem cabe analisar e decidir, diante da situação concreta de cada caso, se deve promover a contratação de profissional cujos conhecimentos, renome ou grau de especialização sejam essenciais para a defesa do interesse público que lhe cabe resguardar, e que não encontrem paralelo entre os advogados do quadro de pessoal da entidade sob sua responsabilidade.*

*3º) a contratação deve ser feita entre advogados qualificados como os mais aptos a prestar os serviços especializados que se pretende obter.*

*4º) a contratação deve ser celebrada estritamente para a prestação de serviço específico e singular, não se justificando, portanto, firmar contratos da espécie visando à prestação de serviços de forma continuada.”*



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer  
Poder Legislativo  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

Em suma, a legalidade da contratação direta de serviços técnicos profissionais de advogados depende de circunstâncias fáticas, requerendo do administrador um exame aprofundado de cada caso específico, considerados os aspectos de conveniência e oportunidade da Administração, que se justifica quando se conjugam, como requisitos, a **singularidade** do serviço, a **habilitação específica** e a **notória especialização** do profissional contratado, conforme destaca a Prof. **Lúcia Valle Figueiredo**, em ensinamento constante de sua obra **Direitos dos Licitantes** (Malheiros Editores, São Paulo, 3ª edição, 1992, p. 34), a seguir reproduzido:

*“Se a notória especialização é uma das exceções à regra da licitação, traz, como consequência, a possibilidade de contratações à revelia do procedimento licitatório. E, assim sendo, há de estar bem evidenciado que se conjugam os fatores necessários a sua validade.*

*De conseguinte, como já afirmado, dois são os fatores que devem, obrigatoriamente, estar presentes:*

*1) existência da especialização notória, em síntese, capacidade notória;*

*2) necessidade desta especialização notória, por parte da Administração.”*

Uma vez, observada a necessidade do município, a Câmara Municipal de Alenquer atenta ao que prescreve o Estatuto Licitatório e aos ensinamentos doutrinários, buscou LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, que atua no ramo advocatício e que já vem prestando esse serviço com qualidade, habilidade e presteza.

Ante o exposto, pode-se afirmar a absoluta licitude da contratação, sem licitação, por esta Câmara Municipal de Alenquer, do serviço de consultoria advocatício, com fundamento no art. 25, Inc. II, combinado com o inciso III do art. 13 da Lei Federal 8.666/93, as quais temos o dever legal de submeter a V. Exa., para a apreciação visando a posterior contratação da empresa LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

É nossa justificativa.

**Alenquer -Pará, em 07 de janeiro de 2021.**

ALESSANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA:89403770287

Assinado de forma digital por ALESSANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA:89403770287  
Dados: 2021.02.01 08:53:56 -03'00'

**ALESSANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA**  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

LAERCIO GUTEMBERG FARIAS DO VALE CALDERARO:521797962346234  
Assinado de forma digital por LAERCIO GUTEMBERG FARIAS DO VALE CALDERARO:52179796234  
Dados: 2021.01.07 16:37:39 -03'00'



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer  
Poder Legislativo  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

---

## JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**Processo Administrativo nº: 003/2021 - CMA**

**Proposta: LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

**Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos jurídicos e em Gestão Pública, para a Câmara Municipal de Alenquer.**

**BASE LEGAL: Art. 25, inciso II, combinado com o inciso III do art. 13 da Lei Federal Nº. 8.666/93.**

Trata-se de justificativa legal pela ***inexigibilidade de licitação*** para a contratação de profissional técnico, objetivando acompanhamento de consultoria a esta Câmara Municipal de Alenquer para prestação de serviços advocatícios.

A ***Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993***, regulamentando o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, exige que, “no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, as contratações de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras e alienações sejam realizadas mediante licitação, ressalvando, todavia, alguns casos específicos, nos quais existe a possibilidade de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Assim, em razão de situações excepcionais, ou seja, nas hipóteses indicadas no art. 25 da citada Lei nº 8.666, de 1.993, é inexigível a realização de licitação, por parte de tais pessoas jurídicas de Direito Público Interno, para a celebração de determinados contratos.

Estabelece o referido dispositivo legal:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

*II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

O art. 13 a que se refere o transcrito dispositivo legal, por sua vez, dispõe:

“Art.13 Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

*III – assessorias ou consultoria técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

(...)



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer  
Poder Legislativo  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

---

§ 3º. A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.”

Acerca do inciso III do artigo supra citado o professor Toshio Mukai elenca serviços dele decorrente, sendo uma delas a *consultoria e assessoria jurídica visando resguardar a segurança do Executivo, durante e após o governo, no que refere os reflexos.*

O próprio diploma normativo estabelece, para efeito de licitação, o conceito jurídico de **serviço**, em seu art. 6º, a seguir *in verbis*:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;”

Para a conceituação jurídica de **serviço singular** deve-se recorrer à doutrina administrativa que, em linhas gerais e unânimes, o define como um serviço dotado de tal complexidade executória que o individualiza ou diferencia, cuja execução, por sua **relevância** para a Administração, demanda do executor, além de sua normal habilitação técnica e profissional, **profundos conhecimentos na área de atuação.**

A **singularidade**, portanto, constitui uma importante característica. Assim, um serviço deve ser tido como **singular** “quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa” (**Celso Antônio Bandeira de Mello**, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 1.999, 11ª ed., p.391).

Em suma, como leciona **Eros Grau** (Inexigibilidade de Licitação – Serviços Técnico-Profissionais Especializados – Notória Especialização, in RDP 99, p. 70 e segs.), constata-se que:

“singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado **grau de confiabilidade**, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”(grifo nosso)

Dessa forma, somente os serviços elencados no art. 13 do Estatuto Federal das Licitações que sejam considerados **singulares**, ou seja, que demandem do executor, além da sua normal habilitação técnica e profissional, conhecimentos profundos na sua área de atuação,



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer  
Poder Legislativo  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

---

podem ser contratados sem a prévia realização de procedimento licitatório, desde que o profissional ou empresa contratada detenha **notória especialização**, nos termos previstos no inciso II do art. 25 do mesmo diploma normativo.

Aquele Estatuto, visando afastar eventuais dúvidas, no § 1º do citado art. 25, define **notória especialização**, da seguinte forma:

*“§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

O profissional ou empresa deve, assim, ser conhecido por aqueles que militam na mesma área e pelos seus clientes, desfrutando de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. Ensina o renomado jurista **José dos Santos Carvalho Filho** que *“tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero”* (in Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 1.999, 5ª ed., p.195).

Todavia, em se tratando de serviços ou causas de natureza singular, dispõem as Prefeituras Municipais, examinados os aspectos de conveniência e oportunidade, de poder discricionário para realizar a contratação direta de profissionais de notória especialização. Este é o pacífico entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, expresso em diversas ocasiões, dentre as quais destaca-se a Decisão Plenária nº 494/1994, proferida nos autos do Processo TC nº 019.893/93-0, da qual extrai-se o seguinte trecho:

*“... Na verdade, o entendimento hoje prevalecente neste Tribunal sobre a matéria é de que:*

*1º) a circunstância de entidade pública ou órgão governamental contar com quadro próprio de advogados não constitui impedimento legal a contratar advogado particular para prestar-lhe, serviços específicos, desde que a natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus próprios quadros, justificando-se portanto a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para a causa;*

*2º) o exame da oportunidade e da conveniência de efetuar tal contratação compete ao administrador, a quem cabe analisar e decidir, diante da situação concreta de cada caso, se deve promover a contratação de profissional cujos conhecimentos, renome ou grau de especialização sejam essenciais para a defesa do interesse público que lhe cabe resguardar, e que não encontrem paralelo entre os advogados do quadro de pessoal da entidade sob sua responsabilidade.*

*3º) a contratação deve ser feita entre advogados qualificados como os mais aptos a prestar os serviços especializados que se pretende obter.*

*4º) a contratação deve ser celebrada estritamente para a prestação de serviço específico e singular, não se justificando, portanto, firmar contratos da espécie visando à prestação de serviços de forma continuada.”*



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer  
Poder Legislativo  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

Em suma, a legalidade da contratação direta de serviços técnicos profissionais de advogados depende de circunstâncias fáticas, requerendo do administrador um exame aprofundado de cada caso específico, considerados os aspectos de conveniência e oportunidade da Administração, que se justifica quando se conjugam, como requisitos, a **singularidade** do serviço, a **habilitação específica** e a **notória especialização** do profissional contratado, conforme destaca a Prof. **Lúcia Valle Figueiredo**, em ensinamento constante de sua obra **Direitos dos Licitantes** (Malheiros Editores, São Paulo, 3ª edição, 1992, p. 34), a seguir reproduzido:

*“Se a notória especialização é uma das exceções à regra da licitação, traz, como consequência, a possibilidade de contratações à revelia do procedimento licitatório. E, assim sendo, há de estar bem evidenciado que se conjugam os fatores necessários a sua validade.*

*De conseguinte, como já afirmado, dois são os fatores que devem, obrigatoriamente, estar presentes:*

*1) existência da especialização notória, em síntese, capacidade notória;*

*2) necessidade desta especialização notória, por parte da Administração.”*

Uma vez, observada a necessidade do município, a Câmara Municipal de Alenquer atenta ao que prescreve o Estatuto Licitatório e aos ensinamentos doutrinários, buscou LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, que atua no ramo advocatício e que já vem prestando esse serviço com qualidade, habilidade e presteza.

Ante o exposto, pode-se afirmar a absoluta licitude da contratação, sem licitação, por esta Câmara Municipal de Alenquer, do serviço de consultoria advocatício, com fundamento no art. 25, Inc. II, combinado com o inciso III do art. 13 da Lei Federal 8.666/93, as quais temos o dever legal de submeter a V. Exa., para a apreciação visando a posterior contratação da empresa LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

É nossa justificativa.

**Alenquer -Pará, em 07 de janeiro de 2021.**

ALESSANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA:89403770287

Assinado de forma digital por ALESSANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA:89403770287  
Dados: 2021.02.01 08:53:56 -03'00'

**ALESSANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA**  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

LAERCIO GUTEMBERG FARIAS DO VALE CALDERARO:521797962346234  
Assinado de forma digital por LAERCIO GUTEMBERG FARIAS DO VALE CALDERARO:52179796234  
Dados: 2021.01.07 16:37:39 -03'00'



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer  
Poder Legislativo  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

---

## JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**Processo Administrativo nº: 003/2021 - CMA**

**Proposta:** LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos jurídicos e em Gestão Pública, para a Câmara Municipal de Alenquer.

**BASE LEGAL:** Art. 25, inciso II, combinado com o inciso III do art. 13 da Lei Federal Nº. 8.666/93.

Trata-se de justificativa legal pela ***inexigibilidade de licitação*** para a contratação de profissional técnico, objetivando acompanhamento de consultoria a esta Câmara Municipal de Alenquer para prestação de serviços advocatícios.

A ***Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993***, regulamentando o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, exige que, “no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, as contratações de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras e alienações sejam realizadas mediante licitação, ressalvando, todavia, alguns casos específicos, nos quais existe a possibilidade de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Assim, em razão de situações excepcionais, ou seja, nas hipóteses indicadas no art. 25 da citada Lei nº 8.666, de 1.993, é inexigível a realização de licitação, por parte de tais pessoas jurídicas de Direito Público Interno, para a celebração de determinados contratos.

Estabelece o referido dispositivo legal:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

*II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

O art. 13 a que se refere o transcrito dispositivo legal, por sua vez, dispõe:

“Art.13 Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

*III – assessorias ou consultoria técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

(...)





Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer  
Poder Legislativo  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

---

§ 3º. A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.”

Acerca do inciso III do artigo supra citado o professor Toshio Mukai elenca serviços dele decorrente, sendo uma delas a *consultoria e assessoria jurídica visando resguardar a segurança do Executivo, durante e após o governo, no que refere os reflexos.*

O próprio diploma normativo estabelece, para efeito de licitação, o conceito jurídico de **serviço**, em seu art. 6º, a seguir *in verbis*:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;”

Para a conceituação jurídica de **serviço singular** deve-se recorrer à doutrina administrativa que, em linhas gerais e unânimes, o define como um serviço dotado de tal complexidade executória que o individualiza ou diferencia, cuja execução, por sua **relevância** para a Administração, demanda do executor, além de sua normal habilitação técnica e profissional, **profundos conhecimentos na área de atuação.**

A **singularidade**, portanto, constitui uma importante característica. Assim, um serviço deve ser tido como **singular** “quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa” (**Celso Antônio Bandeira de Mello**, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 1.999, 11ª ed., p.391).

Em suma, como leciona **Eros Grau** (Inexigibilidade de Licitação – Serviços Técnico-Profissionais Especializados – Notória Especialização, in RDP 99, p. 70 e segs.), constata-se que:

“singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado **grau de confiabilidade**, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”(grifo nosso)

Dessa forma, somente os serviços elencados no art. 13 do Estatuto Federal das Licitações que sejam considerados **singulares**, ou seja, que demandem do executor, além da sua normal habilitação técnica e profissional, conhecimentos profundos na sua área de atuação,



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer  
Poder Legislativo  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

---

podem ser contratados sem a prévia realização de procedimento licitatório, desde que o profissional ou empresa contratada detenha **notória especialização**, nos termos previstos no inciso II do art. 25 do mesmo diploma normativo.

Aquele Estatuto, visando afastar eventuais dúvidas, no § 1º do citado art. 25, define **notória especialização**, da seguinte forma:

*“§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

O profissional ou empresa deve, assim, ser conhecido por aqueles que militam na mesma área e pelos seus clientes, desfrutando de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. Ensina o renomado jurista **José dos Santos Carvalho Filho** que *“tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero”* (in Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 1.999, 5ª ed., p.195).

Todavia, em se tratando de serviços ou causas de natureza singular, dispõem as Prefeituras Municipais, examinados os aspectos de conveniência e oportunidade, de poder discricionário para realizar a contratação direta de profissionais de notória especialização. Este é o pacífico entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, expresso em diversas ocasiões, dentre as quais destaca-se a Decisão Plenária nº 494/1994, proferida nos autos do Processo TC nº 019.893/93-0, da qual extrai-se o seguinte trecho:

*“... Na verdade, o entendimento hoje prevalecente neste Tribunal sobre a matéria é de que:*

*1º) a circunstância de entidade pública ou órgão governamental contar com quadro próprio de advogados não constitui impedimento legal a contratar advogado particular para prestar-lhe, serviços específicos, desde que a natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus próprios quadros, justificando-se portanto a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para a causa;*

*2º) o exame da oportunidade e da conveniência de efetuar tal contratação compete ao administrador, a quem cabe analisar e decidir, diante da situação concreta de cada caso, se deve promover a contratação de profissional cujos conhecimentos, renome ou grau de especialização sejam essenciais para a defesa do interesse público que lhe cabe resguardar, e que não encontrem paralelo entre os advogados do quadro de pessoal da entidade sob sua responsabilidade.*

*3º) a contratação deve ser feita entre advogados qualificados como os mais aptos a prestar os serviços especializados que se pretende obter.*

*4º) a contratação deve ser celebrada estritamente para a prestação de serviço específico e singular, não se justificando, portanto, firmar contratos da espécie visando à prestação de serviços de forma continuada.”*



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer  
Poder Legislativo  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

Em suma, a legalidade da contratação direta de serviços técnicos profissionais de advogados depende de circunstâncias fáticas, requerendo do administrador um exame aprofundado de cada caso específico, considerados os aspectos de conveniência e oportunidade da Administração, que se justifica quando se conjugam, como requisitos, a **singularidade** do serviço, a **habilitação específica** e a **notória especialização** do profissional contratado, conforme destaca a Prof. **Lúcia Valle Figueiredo**, em ensinamento constante de sua obra **Direitos dos Licitantes** (Malheiros Editores, São Paulo, 3ª edição, 1992, p. 34), a seguir reproduzido:

*“Se a notória especialização é uma das exceções à regra da licitação, traz, como consequência, a possibilidade de contratações à revelia do procedimento licitatório. E, assim sendo, há de estar bem evidenciado que se conjugam os fatores necessários a sua validade.*

*De conseguinte, como já afirmado, dois são os fatores que devem, obrigatoriamente, estar presentes:*

*1) existência da especialização notória, em síntese, capacidade notória;*

*2) necessidade desta especialização notória, por parte da Administração.”*

Uma vez, observada a necessidade do município, a Câmara Municipal de Alenquer atenta ao que prescreve o Estatuto Licitatório e aos ensinamentos doutrinários, buscou LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, que atua no ramo advocatício e que já vem prestando esse serviço com qualidade, habilidade e presteza.

Ante o exposto, pode-se afirmar a absoluta licitude da contratação, sem licitação, por esta Câmara Municipal de Alenquer, do serviço de consultoria advocatício, com fundamento no art. 25, Inc. II, combinado com o inciso III do art. 13 da Lei Federal 8.666/93, as quais temos o dever legal de submeter a V. Exa., para a apreciação visando a posterior contratação da empresa LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

É nossa justificativa.

**Alenquer -Pará, em 07 de janeiro de 2021.**

ALESSANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA:89403770287

Assinado de forma digital por ALESSANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA:89403770287  
Dados: 2021.02.01 08:53:56 -03'00'

**ALESSANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA**  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

LAERCIO GUTEMBERG FARIAS DO VALE CALDERARO:521797962346234  
Assinado de forma digital por LAERCIO GUTEMBERG FARIAS DO VALE CALDERARO:52179796234  
Dados: 2021.01.07 16:37:39 -03'00'



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer  
Poder Legislativo  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

---

## JUSTIFICATIVA DO PREÇO

**Processo Administrativo nº: 003/2021 - CMA**

**Proposta: LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

**Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos jurídicos e em Gestão Pública, para a Câmara Municipal de Alenquer.**

**BASE LEGAL: Art. 25, inciso II, combinado com o inciso III do art. 13 da Lei Federal Nº. 8.666/93.**

Tendo em vista o levantamento efetuado do objeto em questão em municípios da região, constatou-se que o valor da proposta da empresa LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita sob CNPJ: 31.417.848/0001-44, está dentro do valor de mercado.

Ante o exposto, pode-se afirmar a absoluta licitude da contratação, sem licitação, por esta Câmara Municipal de Alenquer, do serviço de consultoria e assessoria advocatícia, com fundamento no Art. 25, inciso II, combinado com o inciso III do art. 13 da Lei Federal Nº. 8.666/93, as quais temos o dever legal de submeter a V. Exa., para a apreciação visando a posterior contratação da empresa LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

É nossa justificativa.

**Alenquer -Pará, em 07 de janeiro de 2021.**

ALESSANDRA REGINA  
DA SILVA

OLIVEIRA:89403770287

Assinado de forma digital por  
ALESSANDRA REGINA DA SILVA  
OLIVEIRA:89403770287  
Dados: 2021.02.01 08:51:19  
-03'00'

---

**ALESSANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA**  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer  
Poder Legislativo  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

---

## TERMO DE RATIFICAÇÃO

### Processo Administrativo Nº 003/2021-CMA

#### RATIFICAÇÃO E COMUNICAÇÃO DA EMPRESA SELECIONADA PARA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **Câmara Municipal de Alenquer**, reconhece a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, fundamentado nas Justificativas e razões antes expostas, fundamentado no art. 25, do Inciso II c/c art. 13, III da Lei 8.666/93, e em consonância com o Parecer da Assessoria Jurídica da Câmara, seleciona e ratifica a Empresa LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com sede na Av. Mendonça Furtado, nº2188, Santarém – Pará, representado por seu Sócio – Advogado JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA, residente na Av. Dr. Anísio Chaves n.º 60, CEP 68.030-290 Santarém/ Pará, CPF 259.884.332/0001-00, portador da Carteira de Identidade nº 5346 – OAB/PA, para executar os **Serviços Técnicos Especializados em Assessoria Técnica Jurídica para o exercício financeiro 2021**.

Alenquer - Pará, 11 de Janeiro de 2021.

LAERCIO GUTEMBERG  
FARIAS DO VALE  
CALDERARO:521797962  
34

Assinado de forma digital por  
LAERCIO GUTEMBERG FARIAS DO  
VALE CALDERARO:52179796234  
Dados: 2021.01.11 11:31:05 -03'00'

Laércio Gutemberg Farias do Vale Calderaro  
Presidente da Câmara Municipal de Alenquer



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Alenquer  
Poder Legislativo  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

## JUSTIFICATIVA DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

**Processo Administrativo nº: 003/2021 - CMA**

**Proposta: LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

**Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos jurídicos e em Gestão Pública, para a Câmara Municipal de Alenquer.**

**BASE LEGAL: Art. 25, inciso II, combinado com o inciso III do art. 13 da Lei Federal Nº. 8.666/93.**

Tendo em vista que a empresa já prestou serviços para outros Órgãos Públicos durante os exercícios anteriores com efetividade, eficácia e presteza, demonstrando experiência e conhecimento, conforme documentos comprobatórios de notória especialização.

Trata-se de justificativa legal, baseada na comprovação da razão da escolha do fornecedor e observada a necessidade da Câmara Municipal de Alenquer atenta ao que prescreve o Estatuto Licitatório e aos ensinamos doutrinários, buscou LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS ASSOSSIADOS, que atua no ramo advocatício e que já vem prestando esse serviço com qualidade, habilidade e presteza.

Ante o exposto, pode-se afirmar a absoluta licitude da contratação, sem licitação, por esta Câmara Municipal de Alenquer, do serviço de consultoria e assessoria advocatícia, com fundamento no Art. 25, inciso II, combinado com o inciso III do art. 13 da Lei Federal Nº. 8.666/93, as quais temos o dever legal de submeter a V. Exa., para a apreciação visando a posterior contratação da empresa LIMA, BRITO, FERREIRA & PIAZZA ADVOGADOS ASSOSSIADOS.

É nossa justificativa.

**Alenquer -Pará, em 07 de janeiro de 2021.**

ALESSANDRA REGINA DA SILVA  
OLIVEIRA:8940377028  
7

Assinado de forma digital por  
ALESSANDRA REGINA DA  
SILVA OLIVEIRA:89403770287  
Dados: 2021.02.01 08:47:54  
-03'00'

**ALESSANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA**  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

LAERCIO GUTEMBERG  
FARIAS DO VALE  
CALDERARO:52179796  
234

Assinado de forma digital por  
LAERCIO GUTEMBERG FARIAS DO  
VALE CALDERARO:52179796234  
Dados: 2021.01.07 16:38:45 -03'00'